

## JUSTIFICATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Processo nº 2026-9D9C0

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCARTÁVEIS.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, após a regular convocação para apresentação de amostras, a Licitante apresentou produto para análise técnica, o qual foi devidamente submetido à avaliação pelo setor requisitante, conforme relatório técnico acostado aos autos.

Da análise minuciosa realizada, restou evidenciado que a amostra apresentada não atende, de forma objetiva e inequívoca, às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere aos requisitos mínimos de qualidade e composição do produto licitado.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório exige, de forma expressa, o fornecimento de café classificado como “gourmet ou equivalente”, padrão este que representa nível superior de qualidade na escala reconhecida pelo mercado. Entretanto, verificou-se que o produto apresentado pela licitante possui classificação “Superior”, conforme selo da Associação Brasileira da Indústria de Café, ABIC, categoria esta que não se confunde com a classificação “Gourmet”, tampouco pode ser considerada equivalente, por representar padrão inferior de qualidade. Tal divergência, por si só, já configura descumprimento direto e objetivo das exigências editalícias, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, no que tange à composição do produto, o Termo de Referência estabelece a exigência de café composto por 100% de grãos da espécie arábica, ou equivalente técnico devidamente comprovado. Contudo, a própria rotulagem do produto indica tratar-se de café “predominantemente arábica”, expressão que evidencia, de forma inequívoca, a presença de outras variedades de grãos em sua composição, o que se mostra incompatível com a exigência de integralidade estabelecida no edital.

No mesmo sentido, observa-se a ausência de qualquer comprovação técnica idônea de que o produto apresentado possa ser enquadrado como “gourmet” ou equivalente. Não consta na embalagem certificação correspondente. A declaração unilateral apresentada pela empresa, nesse contexto, não se mostra suficiente para suprir a exigência do edital, sobretudo quando confrontada com as informações constantes na rotulagem do produto, que indicam classificação inferior.

A avaliação sensorial realizada pelo setor requisitante, embora possua caráter complementar, também corroborou as inconsistências identificadas,

evidenciando que o produto não apresenta características compatíveis com o padrão de qualidade exigido para cafés da categoria gourmet, reforçando, assim, a inadequação da amostra apresentada.

Adicionalmente, verificou-se que o produto é comercializado no mercado como café da categoria “Superior”, inclusive com posicionamento de preço inferior ao usualmente praticado para cafés classificados como gourmet, o que reforça a conclusão de que não há equivalência entre o produto ofertado e o padrão exigido no certame.

Diante desse conjunto probatório, resta configurado o não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, o que impõe, de forma vinculada, a desclassificação da proposta da licitante, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na legislação que rege as contratações públicas.

Ressalta-se que a Administração não pode flexibilizar critérios técnicos previamente estabelecidos, sob pena de violação à igualdade entre os licitantes e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, entendimento este consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o descumprimento de requisitos técnicos enseja a desclassificação da proposta.

Assim, diante do não atendimento aos requisitos mínimos de qualidade, composição e comprovação técnica do produto, DECIDE-SE pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa Licitante, por não atender às exigências do Termo de Referência, devendo o certame prosseguir com a análise da proposta subsequente, nos termos da legislação vigente.

Vitória/ES, 02 de abril de 2026.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FERNANDA GOMES DE AGUIAR**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO  
ASTEC - SECTI - GOVES  
assinado em 02/04/2026 11:04:58 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 02/04/2026 11:04:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FERNANDA GOMES DE AGUIAR (AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - ASTEC - SECTI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-KKG4WX>